

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008

Altera o art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês dados sobre desmatamento na Amazônia.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei sob exame visa acrescentar ao inciso V do § 2º do artigo 1º (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de junho de 2001) do Código Florestal, com o objetivo de obrigar que os órgãos federais competentes a divulgar, no mínimo uma vez por mês, dados sobre desmatamento na Amazônia.

A autora justifica sua proposição argumentando que a medida visa a proporcionar controle social mais efetivo sobre os números do desmatamento.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional instada a se pronunciar, opinou pela aprovação.

Também no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada, na forma de substitutivo. Neste, o senhor Relator, aprimora a proposição original, deslocando a exigência de divulgação mensal dos dados, do § 2º do art. 1º, para o artigo 22 do Código, que passaria a contar com mais dois parágrafos.

Nestes, há obrigação de a União monitorar a cobertura vegetal e divulgar mensalmente a taxa de desmatamento nos biomas Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa. Prevê-se que na estação chuvosa a divulgação será feita no máximo a cada três meses.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

A louvável intenção da Autora do projeto e do Autor do Substitutivo, é de garantir em lei a divulgação dos dados mês a mês, propiciando um maior controle social sobre as ações governamentais.

Assim, tanto o monitoramento como a divulgação dos dados que se baseiam no funcionamento de dois sistemas operados pelo Governo Federal (PRODES e DETER), certamente, com a obrigatoriedade proposta, serão mais efetivos em termos de transparência das ações, evitando-se que as mesmas possam ficar retidas, por questões políticas, por exemplo, em caso de aumento nas taxas de desmatamento, valorizando assim o trabalhos desenvolvidos pelas Instituições responsáveis.

O proposto, então, torna obrigatório, o que hoje é voluntário.

Considero necessário alterar a legislação para nela inserir a obrigatoriedade da divulgação dos dados, já que não existe no universo jurídico dispositivo, neste sentido.

Considero, ainda, de juridicidade adequada, impor ao Executivo a divulgação mensal dos dados, com as cautelas e adequações propostos pelo substitutivo da CMADS, salvaguardando a dilatação de prazos, para os casos de condições meteorológicas temporárias adversas.

Não cabendo a esta Comissão opinar sobre o mérito, limito-me a apreciar o Substitutivo nos três demais aspectos.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.480, de 2008, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator